

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

**Tutela Cautelar Antecedente n. 5056019-05.2025.8.21.0001**

**CSL – CONSTRUTORA SACCHI S.A.**, já qualificada (a “Requerente”), vem, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados regularmente constituídos, apresentar **EMENDA À INICIAL COM PEDIDO DEFINITIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face da decisão de ev. 9 dos autos acima, com fulcro nos artigos 51 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005 (a “LRF”), conforme as razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

**1. BREVE RESUMO PROCESSUAL.**

---

Ao ev. 1, a Requerente apresentou pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, suportada pelos arts. 300, 305 e seguintes do CPC e art. 6º, § 12º, da LRF, em razão de urgências iminentes que afetavam a continuidade das atividades da empresa. Como descrito na petição inicial, o principal empecilho para as operações se deu em razão da inobservância, na cobrança judicial de créditos trabalhistas, do plano de recuperação judicial homologado em 08/02/2017.

Com o deferimento do pedido liminar, ao ev. 9, foram suspensos os efeitos do leilão que estava aprazado nos autos n. 0020305-93.2016.5.04.0523, em razão de decisão exarada pelo STJ no Conflito de Competência n. 211.685/RS, no seguinte teor:

“Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo parcialmente a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 0020305-93.2016.5.04.0523, em curso perante o JUÍZO DA 3ª VARA

DO TRABALHO DE ERECHIM/RS, somente no que tange à empresa ora reclamante. Designo o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE/RS para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.”

Dessa forma, cumpre dar continuidade ao presente processo de soerguimento, realizando a juntada da documentação faltante nos termos do art. 51 da LRF, bem como assegurando o cumprimento de todos os seus requisitos.

## 2. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Os requisitos objetivos e legais exigidos aos legitimados para propor sua recuperação judicial estão previstos nos artigos 48 de 51 da LREF. No caso em questão, as Requerentes atendem a integralidade das exigências previstas na Lei Especial, conforme demonstra o quadro ilustrativo a seguir:

REQUISITOS LEGAIS	ART.		COMPROVAÇÃO
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos	Art. 48, caput	✓	(ANEXO 2)
Não ser falido	Art. 48, inc. I	✓	(ANEXO 4)
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	Art. 48, inc. II	✓	(CSL – EV1 - ANEXO 4)
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial	Art. 48, inc. III	✓	(CSL – EV1 - ANEXO 4)
Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LRF	Art. 48, inc. IV	✓	(CSL – EV1 - ANEXO 4)
Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Art. 51, inc. I	✓	(INICIAL CAUTELAR CSL)
Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais	Art. 51, inc. II	✓	(ANEXO15)
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, inc. XI	✓	(ANEXO 12)
Relação nominal completa dos credores	Art. 51, inc. III	✓	(ANEXO 5)
Relação integral dos empregados	Art. 51, inc. IV	✓	(ANEXO 6)

Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas	Art. 51, inc. V	✓	(CSL – EV1 - ANEXO 3)
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Art. 51, inc. VI	✓	(ANEXO 8)
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade	Art. 51, inc. VII	✓	(ANEXO 7)
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Art. 51, inc. VIII	✓	(ANEXO 9)
Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte	Art. 51, inc. IX	✓	(ANEXO 10)
Relatório detalhado do passivo fiscal	Art. 51, inc. X	✓	(ANEXO 11)
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante	Art. 51, inc. XI	✓	(ANEXO 12)

Conforme se verifica, em relação às vedações impostas pelo referido artigo, é de se salientar que, a Requerente exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos, conforme demonstrado pelas certidões simplificadas, contratos sociais e demonstrações contábeis dos períodos anteriores.

Ademais, a situação de não estar falido, não ter obtido a concessão de recuperação judicial nos últimos 05 (cinco) anos e não possuir, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF, pode ser averiguada pelas certidões negativas apresentadas.

Importante referir, ainda, que as causas concretas da situação patrimonial, com as razões da crise econômico-financeira, estão expressas na petição inicial da tutela cautelar. Sumariamente, para evitar tautologia, as razões dizem respeito à inviabilidade da participação em licitações em razão da necessidade de CND, a inflexibilidade dos preços praticados em razão do perfil de clientela da CSL (empresas executoras de contratos públicos, que lidam com preços tabelados), e a situação de descumprimento do plano de recuperação judicial pelos juízos trabalhistas.

Por fim, com relação às certidões de protesto, informa-se que nem todas as solicitações da Requerente aos cartórios foram atendidas, havendo algumas que se encontram pendentes e serão juntadas ao processo com a maior brevidade possível, conforme se comprova em anexo.

### **3. PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.**

---

De acordo com a LRF, a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar que a empresa supere a situação de crise econômico-financeira, buscando evitar a quebra da operação. Com isso, a Requerente poderá manter sua produção, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, *“promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* conforme preceituam os princípios basilares insculpidos ao art. 47<sup>1</sup>.

Para tanto, a Requerente tem o justo receio de que, com fundamento em dívidas concursais ou extraconcursais vencidas, as prestadoras de serviços essenciais (energia elétrica, água, internet, telefonia, etc.) possam interromper o fornecimento e prejudicar as operações. Considerando, com efeito, a imprescindibilidade desses serviços e a dificuldade (ou até impossibilidade) de substituição de fornecedor, qualquer interrupção acarretaria sérios prejuízos para a atividade produtiva, motivando uma intervenção preventiva deste MM. Juízo.

Nesse sentido, os tribunais pátrios já consideram que o corte no fornecimento de insumos essenciais para a cadeia produtiva, como é o caso da energia elétrica, mesmo que decorrente de uma dívida extraconcursal, deve ser avaliado pelo juízo universal e analisado à luz do propósito da Lei de Recuperação Judicial:

---

<sup>1</sup> **Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO ORIUNDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CINGE-SE AO DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO, EM 36 (TRINTA E SEIS) VEZES, DE DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS RELATIVAS AOS DÉBITOS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. A AGRAVANTE, EM SÍNTESE, DEFENDE QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SERIA INCOMPETENTE PARA ANALISAR E DECIDIR SOBRE OS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, BEM COMO QUE A ESSENCIALIDADE E A CONTINUIDADE DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO DEVEM SER CONFUNDIDOS COM A GRATUIDADE. NESSE SENTIDO, INSURGE-SE CONTRA O PARCELAMENTO DA DÍVIDA EXTRACONCURSAL E DEFENDE A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO PELA RECUPERANDA.

2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL VISA O SOERGUMENTO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E DE EMPRESÁRIOS EM FUNÇÃO DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS RELEVANTES QUE DELA RESULTAM E É UM MEIO DE TUTELA INSTITUCIONAL DESTES E DO SEU CRÉDITO, BEM COMO AUXILIA NA SUPERAÇÃO DE EVENTUAL CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA, ATENDENDO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005 E DOS ARTIGOS 5º, XXIV, E 170, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**3. O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA SOCIEDADE DEVEDORA E, ASSIM, SUA INTERRUPÇÃO CONSUBSTANCIA GRAVE PREJUÍZO NÃO SÓ À DEVEDORA, MAS COMO À SOCIEDADE, UMA VEZ QUE CRIA ÓBICE AO SOERGUMENTO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E A GERAÇÃO DE BENEFÍCIOS INDIRETOS A TODA A COLETIVIDADE PELA MANUTENÇÃO DE PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO DE RIQUEZAS.**

4. A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA ATRAI A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA ANALISAR E DETERMINAR PROVIDÊNCIAS QUANTO AO FORNECIMENTO DO IMPORTANTE INSUMO, EVITANDO-SE, ASSIM, MEDIDAS CONSTRITIVAS E IMPEDITIVAS DA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.

5. O JUÍZO DE ORIGEM EFETIVAMENTE ADOTOU MEDIDA COM A FINALIDADE DE MITIGAR OS EFEITOS DECORRENTES DA PANDEMIA, BEM COMO POSSIBILITAR A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DA DEVEDORA E, POR CONSEQUENTE, O SEU SOERGUMENTO, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DE SUA DECISÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AI: 50526708520218217000 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2021, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2021) – Grifou-se

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão judicial que, entre outras análises, em relação à cláusula ipso facto, entendeu que essa disposição contratual opõe-se objetivo da recuperação judicial, e que assim ficava afastada a cláusula resolutiva em relação aos contratos firmados entre a agravante, a empresa White Martins Gases Industriais Ltda. e a empresa Gás Natural São Paulo Sul S/A – Alegação de que a r. decisão combatida afronta a liberdade negocial havida entre as partes e materializada no contrato pactuado, não há prova que demonstre excesso de onerosidade à recorrida a justificar a revisão da cláusula, e que mesmo que se entenda pela essencialidade dos serviços prestados, nada impede a celebração de novo contrato de fornecimento de energia elétrica com outra empresa do mesmo setor, de forma que a decisão deve ser reformada – Descabimento – Por se tratar de contrato bilateral entre as partes e, nestes autos se discute sua manutenção, a solução judicial deve circunscrever-se ao âmbito do contrato, a obediência à legislação e ao interesse das partes – Hipótese na qual se trata de prestação de serviços essenciais (energia elétrica), de forma que de maneira incontestada, a partir da data do pedido da recuperação judicial, o crédito é extraconcursal, e os débitos anteriores, se ainda não tiverem sido quitados são créditos concursais e se sujeitam à recuperação judicial – Ausência de prejuízo imediato à agravante, pois a empresa recuperanda tem a obrigação de efetuar o pagamento das faturas posteriores à data do pedido da recuperação judicial; em relação às faturas anteriores, o recebimento da parte que cabe à recorrente será realizado de acordo com o que restar decidido na demanda recuperacional – **Por sua vez, a utilização da energia elétrica é vital para a continuidade das atividades da agravada, sendo certo também que, a não continuidade de seu fornecimento, poderia vir a tornar inviável de imediato a sua recuperação, e todos os reflexos que tal situação acarreta – Disposto nos § único do art. 421, inc. II do art. 421-A e art. 474, todos do Código Civil, que devem ser flexionados, de forma excepcional, para permitir que a cláusula resolutiva do contrato entre as partes (cláusula 9.1, alínea "a") não prevaleça** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2202495-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

Importante, ainda, ressaltar que o TJSP possui súmula específica a respeito do tema, voltada para os créditos concursais referentes a serviços essenciais:

**Súmula 57:** A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Ademais, o Juízo da recuperação judicial é competente para conhecer das questões que afetem o processo de soerguimento da empresa, considerando que o objetivo expresso da LRF é a manutenção da função social da empresa, além da manutenção dos empregos, da estrutura produtiva e do interesse dos credores. Por isso, sendo deferido o processamento da recuperação judicial, **quaisquer tentativas de suspensão de serviços essenciais devem necessariamente passar pelo crivo deste i. Juízo**, competindo aos credores sinalizar tais circunstâncias na recuperação judicial, assegurando a viabilidade do processo de soerguimento.

A LRF tem sua aplicação balizada por diversos princípios fundamentais para o seu funcionamento adequado. A utilização dessas premissas é importante porque se trata de uma área do direito voltada ao esforço de equilibrar interesses que, na falta da lei especial, seriam flagrantemente conflitantes – como o direito de crédito e a função social da empresa, por exemplo.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB – Decreto-Lei n. 4.657/42), em seu art. 5º, estabelece balizas para a aplicação das normas vigentes no país: ***“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”***.

Por sua vez, o art. 20 da LINDB traz que ***“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”***.

Veja-se, Excelência, que eventual suspensão no fornecimento de serviços essenciais criaria um verdadeiro caos na operação da empresa, prejudicando a recuperação do crédito de todos os credores, de forma indistinta, e ameaçando a [mscadvogados.com.br](http://mscadvogados.com.br)

continuidade das atividades. Nessa toada, é preciso vedar, expressamente, que tais serviços sejam cortados sem a prévia provocação deste i. Juízo.

As regras de interpretação legal da LINDB vêm ao socorro daqueles que buscam a materialização dos objetivos estatuídos na LRF, assegurando que os seus fins sociais sejam atingidos, e que o esforço de soerguimento não seja desperdiçado por condutas de credores isolados que não consideram o cenário amplo da empresa em recuperação, passando ao largo das consequências práticas de suas atitudes.

Não se pode deixar de destacar, portanto, o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF:

**Art. 47.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A LRF, de forma diferente de outros instrumentos normativos, expressamente declara a sua finalidade, qual seja, **viabilizar a superação da crise do devedor**. E assim o faz em razão de bens jurídicos de extrema relevância para a sociedade, como a **manutenção da produção e dos empregos, promovendo a função social da empresa e favorecendo a atividade econômica**. A Corte Especial do STJ já se manifestou nesse sentido, ao sustentar que ***“o art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial”<sup>2</sup>***.

Nesse ponto, ao fazer uma interpretação sistemática da Constituição Federal, observa-se que o legislador constituinte também reconheceu a relevância da atividade empresarial, definindo que o princípio da função social da empresa inclusive é defendido

---

<sup>2</sup> REsp n. 1.187.404/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe de 21/8/2013.

pela Constituição, mediante a observação da solidariedade (art. 3º, inc. I), a promoção da justiça social (art. 170, *caput*), o respeito à livre iniciativa (art. 170, *caput*, e art. 1º, inc. IV), a busca do pleno emprego (art. 170, inc. VIII) e a redução das desigualdades sociais (art. 170, inc. VII), reconhecendo o valor social do trabalho (art. 1º, inc. IV) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III).

Dessa forma, a aplicação das demais normas da legislação recuperacional devem seguir essa linha principiológica, cuja principal ferramenta de tutela é a própria novação das dívidas concursais por meio da homologação do plano de recuperação judicial (art. 59 da LRF).

Com efeito, é preciso veicular soluções que impliquem a observância dos arts. 5º e 20 da LINDB, bem como dos princípios recuperacionais e constitucionais envolvidos, para que o Poder Judiciário esteja alinhado com os fins sociais das normas que aplica. E, no caso concreto, isto significa proibir o corte de serviços essenciais, independentemente se por conta de dívidas concursais ou extraconcursais, e, neste último caso, tornar imprescindível a deliberação deste i. Juízo sobre a questão previamente à adoção de cortes.

Portanto, em se tratando de serviços essenciais, se mostra coerente a expressa determinação deste i. Juízo para que as fornecedoras de tais serviços se abstenham em efetuar a sua suspensão em desfavor da Requerente, em virtude de valores concursais ou extraconcursais, em consonância com o princípio orientador da LRF (princípio da preservação da empresa) e com o entendimento jurisprudencial aplicável.

#### **4. DO PAGAMENTO PARCELADO DAS CUSTAS INICIAIS.**

---

Cumprido, por fim, considerando que o valor das custas iniciais será fixado em alto patamar, requerer o parcelamento para que o recolhimento seja viável em face da crise econômico-financeira vivenciada pela Requerente, o que é largamente comprovado pela

[mscadvogados.com.br](http://mscadvogados.com.br)

documentação anexa. Lamentavelmente, o desembolso de tal pagamento à vista afigura-se inviável.

A jurisprudência do TJRS já admite tal possibilidade (grifamos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de parcelamento de custas do processo. 2) Conforme o art. 98, §6º do CPC, é facultado ao juiz deferir o parcelamento das despesas que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento judicial. 3) No caso telado, verifica-se que a agravante opôs embargos de terceiro, alegando que arrematou um bem da falida em 1998, através das vias legais e que a decisão recorrida determinou que o referido imóvel seja "lacrado", para que sirva de depósito dos bens da falida. Alegou que a ação tem como valor da causa a monta expressiva de R\$500.000,00 (...), e que o indeferimento do parcelamento das custas acarretará riscos patrimoniais a empresa embargante, que não possui caixa para pagar as custas na totalidade, de uma única vez, motivo pelo qual pede o parcelamento. **4) A fim de viabilizar o acesso do recorrente à justiça e, considerando que o pagamento de uma única só vez das custas processuais comprometeria o caixa da empresa e que postula apenas o parcelamento e não a isenção do pagamento de custas, previsto em lei, possível o deferimento de seu pedido.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51585558320248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 01-07-2024)

Conforme reportado e demonstrado nos tópicos acima, a Requerente tem enfrentado dificuldades para pacificar suas obrigações acumuladas, com sensíveis carências de fluxo de caixa, problema cuja solução passa pelo almejado deferimento do processamento da recuperação judicial, com a posterior aprovação e homologação do plano.

Sem prejuízo da imprescindibilidade de recolhimento das custas iniciais, e tendo conhecimento também da posição jurisprudencial contrária à concessão de gratuidade

[mscadvogados.com.br](http://mscadvogados.com.br)

de justiça relativamente a esses ônus, não se pode perder de vista que a capacidade financeira da Requerente reclama algum tempo para ser robustecida, o que, repisa-se, passa pelo sucesso do processo de soerguimento – razões pelas quais ora se requer a autorização de parcelamento da satisfação de tal encargo, em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, conforme permitido ao art. 98, § 6º, do CPC e art. 11, § 1º, da Lei Estadual n.º 14.634/2015.

**Ante o exposto**, requer a juntada e substituição do arquivo da petição inicial, bem como o parcelamento das custas iniciais em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

## **5. REQUERIMENTOS.**

---

**Ante o exposto**, tendo sido adequadamente comprovado que a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados atendem integralmente às exigências da LRF, requerem se digne Vossa Excelência a:

**a) deferir o processamento da recuperação judicial da CSL** e, no mesmo ato:

**b.1)** nomear Administrador Judicial para atuar no presente processo concursal, de acordo com o regramento contido no artigo 52, inciso I, da LRF, devendo o profissional ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, firmar o termo de compromisso;

**b.2)** determinar o cumprimento das demais providências previstas no artigo 52 da Lei n.º 11.101/05, tais como:

**(i)** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades;

(ii) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei n.º 11.101/05;

(iii) ordenar que a devedora apresente contas demonstrativas mensais no curso do processo recuperacional **diretamente ao Administrador Judicial**, obrigação da qual se dá por ciente, a fim de que o profissional possa elaborar os relatórios mensais de atividade de sua alçada;

**b.3)** intimar o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme preconiza o artigo 52, inciso V, da Lei n.º 11.101/05;

**b.4)** conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 60 da LRF;

**b.5)** determinar a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, e artigo 7º, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05;

**b.6)** determinar a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Rio Grande do Sul para adequação da denominação social da CSL, inserindo a expressão “em recuperação judicial”;

**b.7)** determinar a proibição da suspensão de serviços essenciais em razão do inadimplemento de obrigações concursais ou extraconcursais relacionadas a tais serviços, privilegiando-se os métodos autocompositivos de solução de conflitos quando se tratarem de obrigações extraconcursais, e condicionando qualquer corte à prévia deliberação deste i. Juízo;

**b.8)** autorizar o recolhimento parcelado das custas iniciais, em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, face à fundamentação apresentada.

Requer, por fim, que as intimações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos advogados **Guilherme Caprara, inscrito na OAB/RS sob o n.º 60.105**, com escritório profissional na Avenida Doutor Nilo Peçanha, n.º 2.900, sala 701, CEP 91.330-001, Porto Alegre, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º do CPC.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 51.823.015,86 (cinquenta e um milhões, oitocentos e vinte e três mil, quinze reais e oitenta e seis centavos)**, em obediência ao artigo 51, § 5º da Lei n.º 11.101/2005.

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 28 de março de 2025.

**SILVIO LUCIANO SANTOS**

OAB/RS 94.672

**GUILHERME CAPRARA**

OAB/RS 60.105

OAB/SC 43.678 | OAB/SP 306.195

**THALES E. S. MEDEIROS**

OAB/RS 129.508

**ALEXANDRE M. V. DE SOUZA**

OAB/RS 63.587

## LISTA DE ANEXOS

<b>ANEXO2</b>	Certidão Simplificada
<b>ANEXO3</b>	Declaração de crimes falimentares
<b>ANEXO4</b>	Certidões Judiciais
<b>ANEXO5</b>	Relação de credores
<b>ANEXO6</b>	Relação dos empregados ativos (sigilo)
<b>ANEXO7</b>	Fluxo de caixa
<b>ANEXO8</b>	Declaração de bens dos sócios
<b>ANEXO9</b>	Certidões de protesto
<b>ANEXO10</b>	Relação de processos
<b>ANEXO11</b>	Relatório do passivo fiscal
<b>ANEXO12</b>	Relação detalhada dos ativos
<b>ANEXO13</b>	Ata da autorização de Recuperação Judicial
<b>ANEXO14</b>	Extrato bancário
<b>ANEXO15</b>	Demonstrações contábeis